



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.002223/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.698 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ALPHAVILLE-URBANISMO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/02/2005

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.POSSIBILIDADE

A existência de depósito judicial no montante integral, não obsta a formalização do crédito tributário, devendo haver o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Felon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 249-259:

Trata o processo de auto de infração, MPF nº 0615100/00322/07, juntado às fls. 02 a 07, lavrado em 26.09.2007 e cientificado em 06.11.2007 pelo Termo de Ciência - SECAT/IRF/BHE nº 213/2007 (fls. 22) e “AR” juntado às fls. 23/24, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 1.779.182,98, relativo à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à Importação (R\$ 1.299.336,98) acrescido de juros de mora calculados até 31.08.2007 (R\$ 479.845,14).

A autoridade lançadora esclarece que em 30.12.2004, a autuada obteve (Processo nº 10611.001690/2004-11) a concessão do regime especial de admissão temporária, de que trata o art. 324 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, que prevê que os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica, sujeitam-se ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

Informa que o bem admitido temporariamente é uma aeronave Cessna, modelo 560, nº de série 560-5517, fabricada em 2004, que foi importada pela Declaração de Importação nº 05/0180526-0, registrada em 22.02.2005 e desembarçada em 25.02.2005 (fls. 16 a 20), classificada no código NCM 8802.30.31 da TEC, que previa à época da importação, a alíquota de 10% de IPI, que o prazo inicialmente deferido para a utilização do regime foi de cinco anos, a contar da data do desembarço aduaneiro, serviu de base para o cálculo do tributo a ser recolhido, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no país e que a apuração da alíquota aplicável foi efetuada considerando o disposto nos arts. 306 a 334 do Decreto nº 4.543/2002 (RA) e nas Instruções Normativas SRF nº 162/1998 e 285/2003, que regulamentam a matéria e estabelecem, para efeito de cálculo dos impostos proporcionais, o tempo de vida útil e a depreciação do bem.

Portanto, considerando que uma aeronave, em regra, tem uma vida útil de 10 anos e que o contrato de arrendamento desta aeronave previa sua utilização no Brasil por um período de 5 anos, no regime de admissão temporária, aplicou-se a alíquota de 5% de IPI.

Salienta também a fiscalização que os tributos devidos na importação devem ser recolhidos na data de registro da declaração de importação, conforme estipula o art. 242 do Regulamento Aduaneiro (RA/2002). Mas que no caso sob exame, o importador, previamente ao registro da citada declaração de importação, impetrou, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância em Minas Gerais, o Mandado de Segurança nº 2004.052661-2 (ação judicial acompanhada através do PAJ nº 10611.000132/2005-10), para requerer o desembaraço aduaneiro da citada aeronave sem ser compelida ao recolhimento prévio do IPI proporcional ao seu tempo de permanência no país.

Em 16.12.2004, portanto antes do registro da DI de admissão temporária, foi deferido o pedido de liminar referente ao Mandado de Segurança, no entanto condicionado ao recolhimento judicial do montante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido na importação (fls. 13/14). Por conseguinte, a autuada efetuou, em 23.02.2005, o depósito no valor de R\$ 1.299.336,99 (hum milhão, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme cópia da “Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal” (fls. 15).

Ressalta também a fiscalização que consoante a concessão da liminar em Mandado de Segurança e do depósito judicial no valor exato do IPI calculado e devido por ocasião do registro da DI nº 05/0180526-0, o crédito tributário lançado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual lavrou o presente Auto de Infração para constituir o crédito tributário, com vistas a prevenir a decadência.

Intimada da autuação em tela, a interessada apresenta a impugnação de fls. 26 a 46, acompanhada dos documentos de fls. 47 a 205 (Vol. I) e 03 a 37 (Vol. II).

De início, adverte que a situação explicitada no auto de infração confirma que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em observância ao art. 151, incisos II, III e IV, do CTN, o que impede o Fisco de exigir da ora Impugnante o valor lançado na autuação, antes do encerramento do trâmite judicial e da esfera administrativa, sob pena da violação ao princípio da segurança jurídica e, conseqüentemente, ao Estado de Direito, primados constitucionalmente consagrados e alicerçados em todo o ordenamento jurídico pátrio.

Sustenta que o depósito livra o contribuinte das exigências do Fisco, inclusive encargos moratórios, outrossim, para evitar a desagradável situação de pagar para depois pedir a devolução “solve et repete”.

No mérito, aduz que a exação em discussão é impraticável, posto, que evidente a hipótese de não incidência tributária; pela inquestionável inocorrência do fato jurídico tributário que pudesse dar ensejo à tributação por meio de IPI.

Assevera que a Impugnante efetivamente firmou contrato de arrendamento mercantil sem opção de compra, pelo prazo de 60 meses, ou seja, um contrato de leasing do tipo operacional, que guarda similaridade com a locação, com pagamento de aluguéis por prazo certo e determinado, uma vez que somente pretendeu a internação de aeronave, sem intenção e possibilidade de compra; Inexistindo, portanto, na presente relação jurídica a transferência de propriedade, condição sine qua non para a categoria dos impostos indiretos, a ensejar pretensão fiscal a título de IPI. E tanto assim que já foi obrigada a promover a devolução do bem, conforme demonstra o documento intitulado “doc. 07”.

Neste sentido, entende ser indispensável o reconhecimento da ilegalidade da pretensão fiscal a título de IPI, consoante razões legais que impedem a aferição da hipótese de incidência em arrendamento mercantil internacional sem opção de compra.

Prosseguindo, afirma que o caso em apreço não corresponde a fato jurídico (desembaraço aduaneiro) relacionado à cadeia produtiva industrial, ou seja, bem destinado a industrialização, a respaldar a incidência de IPI, até pela constatação, de que a Impugnante sequer estabeleceu negócio jurídico com o fabricante do bem, senão diretamente com a Arrendadora, a Cessna Finance Corporation. Portanto, entende não haver espaço para a procedência da pretensão fazendária, com arrimo no art. 46, inciso I, do CTN, ante a inexistência de relação jurídica entre a fabricante do produto industrializado (internalizado) e a Impugnante, e, nesse sentido, admitir o contrário seria infringir a determinação para a tributação da base econômica, como referenciada na Lex Legum e na legislação ordinária de regência.

Frisa, que existem diversos fatores para o reconhecimento da inexigibilidade do IPI na operação de arrendamento mercantil sem opção de compra, posto que inexiste a transferência da propriedade do bem, que o afasta a pretensão fazendária, em respeito ao Princípio da Não-Cumulatividade, expresso no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e art. 49 do CTN, pois, por seu aspecto plurifásico, a incidência de exação ocorre sobre o valor agregado a cada fase industrial e/ou mercantil da cadeia produtiva.

Explica que para se evitar a sobreposição de incidências, a chamada “tributação em cascata”, a prática determina uma compensação descritiva por meio de um creditamento contábil de valores intrínsecos às operações de entrada de produtos, em face de lançamentos contábeis de débito, estes gerados por operações de saída de bens.

Alerta que, por não se tratar de contribuinte do IPI, não dispõe dos meios para se compensar de tributo especificamente instituído para o segmento industrial, pois, no exercício de suas atividades, ou seja, na “prestação de serviço”, a Impugnante não promove operações concernentes na transferência de

propriedade de produtos industrializados, sendo inquestionável a não-incidência do referido tributo IPI, o que incluiria apenas a hipótese de incidência do ISQN, de competência municipal. Desta sorte, a exigência concomitante de IPI e ISS neste caso apresenta-se como patente caso de “bis in idem”, configurando-se em total desrespeito aos valores constitucionais consagrados, na medida em que vedada no sistema jurídico a cobrança de dois ou mais tributos, com base na ocorrência apenas de um fato gerador, qual seja, a prestação efetiva de serviço e não a participação na industrialização da aeronave. Logo, a imposição fiscal viola o princípio constitucional da tipicidade tributária.

Quanto aos juros de mora alocados no Auto de Infração impugnado, aduz não se pautarem pela razoabilidade e proporcionalidade, pois estes são sempre obrigação acessória imposta pelo suposto descumprimento de obrigação principal, in casu, o pagamento de tributo. Logo, adotando-se a máxima do Direito Civil pela qual o acessório segue a sorte do principal, se o IPI encontra-se depositado em sua totalidade, e pontualmente, por procedimento prévio ao despacho aduaneiro, uma vez que o depósito judicial foi realizado em 23.02.2005 e o desembaraço aduaneiro ocorreu em 25.02.2005, consoante, inclusive, verifica-se atestado no próprio corpo do Auto de Infração, não há como prosperar a acusação fiscal acerca da incidência desse encargo legal.

Alerta que a Impugnante não se encontra em mora, já que a obrigação tributária principal foi lançada pela Autoridade Fiscal em valor de R\$ 1.299.336,98, e o depósito equivalente à exigência fiscal foi assegurada judicialmente no exato valor, como consta, novamente, no próprio corpo do Auto de Infração.

De outro modo, assevera, os valores depositados em juízo serão convertidos em renda da União, acaso a ação judicial venha a ser julgada improcedente ao final, o que também impenderá para a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Sendo, portanto, essas as razões que levam a Impugnante a requerer, também, o afastamento da imposição da mora, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade presentes nos atos da administração.

Em 30 de outubro de 2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para manter o crédito tributário decorrente da exigência do IPI, vinculado à importação e para cancelar a exigência relativa aos juros de mora.

Intimada da decisão em 23.01.2015 (fls.264), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 11.02.2015 (fls. 267-277), alegando, em síntese, os seguintes tópicos: (i) inexistência de concomitância; (ii) hipótese de não incidência tributária na operação realizada pela Recorrente; (iii) não enquadramento da Recorrente como contribuinte do IPI; e (iv) afronta ao princípio da legalidade material (ou tipicidade fechada).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 23.01.2015 (fls.264) e protocolou Recurso Voluntário em 11.02.2015 (fls. 267-277) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

II - Mérito

II.1 - Renúncia à esfera administrativa

Em suas razões recursais a Recorrente alega que: (i) impetrou Mandado de Segurança justamente para se proteger de uma autuação milionária, mas mesmo assim foi autuada e teve por obrigação se defender, como assim foi feito. Não deu causa à concomitância; e (ii) pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, a Recorrente clama por posicionamento deste Conselho, uma vez que órgão a quo se limitou nas questões prejudiciais de mérito não adentrando a questão como um todo, não disse se incide ou não IPI sobre a operação, restando uma dúvida no amado da Recorrente que foi autuada acreditando que esta agindo dentro da legalidade em realizar a operação de arrendamento mercantil, sem a incidência do IPI.

Pois bem.

Inicialmente, insta tecer que aplicada a concomitância em razão da propositura de ação judicial pelo contribuinte, fica afastada a obrigação do julgadores administrativos de se pronunciarem sobre as questões de mérito alegada pela parte, é o efeito produzido pela renúncia à esfera administrativa.

Assim, não há nenhuma nulidade ou vício na decisão combatida por ter deixado de apreciar os argumentos explicitados pela Recorrente sobre a incidência ou não do IPI na operação sob análise, considerando que referida matéria foi levada ao judiciário.

Não bastasse isso, entendo que o depósito no montante integral não se presta a obstar a formalização do lançamento, pois não há ou havia, na época do fato gerado, quaisquer óbices para que fosse formalizado, ao contrário, era poder dever da autoridade administrativa salvaguardar o crédito tributário, efetuando o lançamento para prevenção da decadência. Neste sentido:

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento preventivo da decadência.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

2. A administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento, para evitar o transcurso do prazo decadencial.

3. Precedentes do CARF e do STJ. [...] (Acórdão 2402005.437, Recurso Voluntário, Rel. João Victor Ribeiro Aldinucci, data da sessão 16/08/2016)

Como é de conhecimento, a decadência não se interrompe, nem se suspende, de tal sorte que, na pendência da suspensão da exigibilidade do crédito, o Fisco deve realizar o lançamento preventivo.

A existência de tal ato ou procedimento está prevista, inclusive, no art. 63 da Lei 9.430/1996, cuja redação é a seguinte:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

Desta forma, a administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento para evitar o transcurso do prazo decadencial.

Já em relação a concomitância, entendo que a decisão combatida não merece reparos.

Isto porque, o mérito da autuação, em relação a incidência do IPI nas operação sob análise, foi levada pelo contribuinte à apreciação pelo Poder Judiciário, conforme se verifica no pedido do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente:

V - O PEDIDO

*V.1. Impende, pois, seja concedida a segurança, **LIMINARMENTE, inaudita altera pars**, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51 e do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, assegurando à IMPETRANTE, o direito de realizar o desembaraço aduaneiro da aeronave Cessna modelo 560, série no 560-5517, Pratt & Whitney PW545B, série-nº lado esquerdo PCEDD0039, série-nº lado direito PCE-DD0032 importada, sem o recolhimento do IPI, que lhe será exigido na ocasião, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e a IMPETRANTE concernente na tributação do IPI sobre o ingresso da predita aeronave no território nacional objeto de contrato de arrendamento mercantil sem opção de compra, sustando todo e qualquer ato da Autoridade-IMPETRADA contendo exigências e autuações, até decisão final do **mandamus**.*

(...)

*V.3. Pede, mais, a final, em obediência aos princípios insertos no ordenamento jurídico pátrio, **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, julgando procedente **in totum** o pedido da IMPETRANTE, confirmando-se a liminar pedida e declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da atitude da atitude (sic) adotada pela administração tributária, por ato da Autoridade Coatora.*

(...)

A decisão proferida pelo judiciário confirma que a discussão sobre a incidência do IPI na operação sob análise foi objeto do Mandado de Segurança:

Processo nº 2004.052661-2

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALPHAVILLE URBANISMO S/A contra ato, possivelmente ilegal, do INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, EM CONFINS/MG, objetivando, em sede de liminar, realizar o desembaraço aduaneiro da aeronave Cessna modelo 560, n" de série 560-5517, sem o recolhimento prévio de IPI.

(...)

É o breve relatório.

(...)

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo, em parte, a liminar pleiteada, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro da aeronave CESSNA modelo 560, série n. 560-5517, Pratt & Whitney PW545B, importada pela impetrante.

Entretanto, como já dito acima e diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, condiciono a concessão da liminar, ao recolhimento judicial do valor da exação, ora questionada (IPI), já que essa quantia poderá ser levantada sem a necessidade de uma demorada ação de repetição de indébito, caso a impetrante obtenha sucesso ao final do presente processo.

O valor do IPI deverá ser calculado pela autoridade aduaneira e o depósito feito em conta judicial à disposição deste juízo, obrigando-se a impetrante a apresentar seu comprovante no ato de liberação da aeronave.

(...)

Portanto, houve a renúncia de sua discussão no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979 e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980.

Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo no âmbito administrativo quanto ao mérito da questão é o previsto no Parecer Normativo (PN) Cosit n.º 07, de 22/08/2014, o qual conclui que, *in verbis*:

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de

procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235,

l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1. de 12 de fevereiro de 2014;

m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3. de 14 de fevereiro de 1996.(grifei)

(destaquei)

Este é, inclusive, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Verifica-se que o disposto na alínea “a” do referido Parecer Normativo estabelece a renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação.

No presente caso, em razão de parte dos argumentos ofertados na peça de defesa, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea “a” da conclusão do Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/8/2014.

Deste modo, correta a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo